

Anderson Santos da Silva
Eduardo Aidê Bueno de Camargo
João Mendes Rodrigues

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2018

CAPÍTULO 1

0 Conceito de Direitos Humanos

Eduardo Aidê Bueno de Camargo

1. INTRODUÇÃO

O que é o Direito? O que são os direitos humanos? Qual é a distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais ou direitos naturais? Qual a natureza das normas jurídicas sobre direitos humanos? Em qualquer ramo do Direito deve o estudioso, através de um juízo preliminar, fixar o conceito do objeto de seu estudo, bem como delimitar seu alcance e seu conteúdo. Assim sendo, todas as perguntas formuladas acima devem ser analisadas previamente pelo estudante de nossa matéria para a perfeita compreensão do fenômeno jurídico dos direitos humanos. Nossa primeira tarefa, portanto, será estabelecer o que verdadeiramente são os direitos humanos.

Nesta etapa inicial, teremos a pretensão de, primeiro, fixar um conceito de direitos humanos que seja didático e conciso, além de ser, ao mesmo tempo, preciso e completo. Porém, nosso trabalho inicial não se esgota com a elaboração simplesmente de um conceito, pois fixaremos não só “o que são” os direitos humanos, mas também “o que não são” os direitos humanos. De tal modo, em uma tentativa de pureza terminológica, o segundo passo será diferenciar os direitos humanos de outros termos ou conceitos comumente associados. Por fim, após a correta definição do objeto de nossa matéria, será a oportunidade de analisar, a natureza das normas previstas nos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos sob o ponto de vista da mais moderna doutrina pós-positivista.

2. QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS?

Empreitada das mais árduas e que exige reflexão detida é a de estabelecer o conceito de determinada categoria jurídica. Pretendemos, neste tópico, fixar um conceito de direitos humanos que sabemos que não é definitivo, mas que tem a pretensão de estabelecer para o leitor uma visão coerente e razoável do objeto de nossa matéria. Tudo isso através de um conceito ao mesmo tempo conciso e completo. A pretensão de conciliar concisão e completude é audaciosa, principalmente considerando que existem diversas circunstâncias que podem dificultar ou não recomendar esta combinação. Primeiro, há o acertado receio de simplificar demais o objeto de estudo a ponto de não haver uma perfeita delimitação do significado, mantendo, assim, uma prejudicial indefinição e consequente incompreensão. Além disso, a diversidade normativa dos direitos humanos, bem como as inúmeras (e aparentemente contraditórias) teorias justificadoras ou fundamentadoras dificultam ainda mais o estabelecimento de um conceito coerente e único. Por último, um conceito demasiadamente delimitado e estreito teria o inconveniente de impossibilitar a aplicabilidade e a efetividade dos direitos humanos nos mais diferentes Estados e nos mais diversificados grupos culturais, uma vez que impediria a plena aceitabilidade por todos. De qualquer maneira, apesar das três dificuldades apontadas acima, entendemos ser plenamente possível o estabelecimento de uma definição didática e razoavelmente completa de direitos humanos, conforme demonstraremos a seguir.

2.1. A dimensão objetiva dos Direitos Humanos

A palavra “direito” desperta diversos significados, sendo comum a afirmação na doutrina de que se trata de palavra polissêmica e ambígua. Dos diversos significados que a palavra “direito” apresenta, dois merecem uma atenção especial: (1) direito visto como ordenamento ou sistema de normas (também denominado de ***direito objetivo***) e (2) direito visto como faculdade ou poder de exigir uma determinada conduta comissiva ou omissiva de outrem (também denominado de ***direito subjetivo***). Analisaremos, neste tópico, a primeira ideia exposta, fixando, assim, a *dimensão objetiva* dos Direitos Humanos para, no tópico seguinte, analisar sua *dimensão subjetiva*.

Já antecipando o conceito que será desenvolvido nos parágrafos seguintes, pode-se dizer que Direitos Humanos do **ponto de vista objetivo**, também denominado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, é o *conjunto de normas vinculantes estabelecidas através de acordos internacionais que contém valores essenciais para a proteção da dignidade ou da vida digna de todo e qualquer indivíduo na comunidade em que vive*. Intrinsecamente ligado a este conceito estão as seguintes ideias: (i) os Direitos Humanos são constituídos de normas jurídicas que estabelecem pautas de conduta para os Estados; (ii) essas normas têm origem em atos consensuais entre Estados soberanos elaborados no âmbito

internacional (iii) e têm como conteúdo os valores morais aceitos como mais essenciais pela comunidade internacional; (iv) a fonte moral destas normas é o respeito mútuo e a dignidade da pessoa humana; (v) por fim, a pretensão de abrangência subjetiva de tais normas é *erga omnes*, ou seja, para todos os indivíduos, independentemente de suas qualidades e, principalmente, de suas nacionalidades. A partir de agora analisaremos todas essas ideias, fazendo com que o leitor, ao final do percurso, tenha consolidado o que são os Direitos Humanos do ponto de vista objetivo.

Antes de avançarmos propriamente para as ideias presentes no conceito estabelecido acima, importante estabelecer algumas premissas básicas a respeito do fenômeno jurídico e da gênese de um sistema de normas em determinada comunidade. Como ponto de partida, devemos ter sempre em mente que a *sociabilidade* do ser humano é circunstância essencial na fundação do direito, ou seja, a inerente necessidade do ser humano em se relacionar com outras pessoas é circunstância que impõe a existência de normas de conduta imperativas e obrigatórias nas mais diversas sociedades políticas. Assim sendo, para possibilitar a perfeita convivência entre os mais diversos interesses existentes no emaranhado de relações intersubjetivas da sociedade, pautas de conduta ou de agir são estabelecidas na pretensão de harmonizar tais interesses na perseguição do bem comum.

As normas imperativas e obrigatórias que citamos acima são necessariamente estabelecidas por uma autoridade ou instituição política vista pelos cidadãos como legítima para regular a sociedade. São tais normas denominadas de *normas jurídicas*, sendo certa a afirmação de que apresentam para a sociedade caminhos que *devem ser* seguidos não porque foram criadas por uma autoridade, mas porque há o reconhecimento de estarem em conformidade com os valores morais aceitos como válidos pelos membros da sociedade. A conformidade das normas jurídicas com os valores morais, ao contrário do que alguns positivistas poderiam pensar, não é circunstancial ou desimportante, pelo contrário, é exatamente ela que dá legitimidade aos atos da autoridade. Não se pode esquecer que o ser humano, como ser familiar e sociável, necessita que suas relações intersubjetivas sejam disciplinadas por critérios de justiça, conforme os valores aceitos como válidos pelas partes da relação. A validade moral das normas jurídicas, portanto, mostra-se como uma necessidade da própria sociabilidade humana, sendo que certo que a moralidade é, ao mesmo tempo, fundamento do direito e da política.

Com base no que afirmamos até agora, pode-se dizer que o ***direito objetivo*** de uma forma geral, é o conjunto de normas (*aspecto normativo-formalista*) estabelecido por uma determinada autoridade ou instituição (*aspecto político-genético*), tendo como base os valores compartilhados da comunidade (*aspecto axiológico-fundamentalizante*), que possibilita a adequação do homem à vida social e a perseguição do bem comum (*aspecto sociológico-teleológico*).

Especificamente em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, os elementos acima não estão presentes na sua completude, devendo-se fazer algumas adaptações relevantes. Do ponto de vista objetivo, realmente os Direitos Humanos são considerados como o conjunto de normas de conduta estabelecido com base nos valores compartilhados pelas diversas comunidades e pelos diversos Estados. Porém, duas observações devem ser feitas, uma quanto ao aspecto político-genético e outra quanto ao aspecto sociológico-teleológico. Primeiro, considerando a inexistência de uma autoridade central para a elaboração das normas jurídicas, no âmbito dos direitos humanos, a peculiaridade está no fato de não haver a figura de apenas uma autoridade política na elaboração das normas sobre direitos humanos, tal como ocorre dentro de determinado Estado. Em verdade, na elaboração de normas sobre direitos humanos, haverá sempre a existência de um conjunto de autoridades soberanas que, mutuamente, estabelecem acordos vinculantes entre si. Não é por outra razão, portanto, que se diz que os direitos humanos são estabelecidos através de normas vinculantes para aqueles Estados que aceitarem se subordinar aos termos de tratados ou convenções internacionais. Porém, não se pode deixar de dizer que, em algumas hipóteses, poderá haver uma reivindicação ou mesmo exigência por parte da comunidade internacional de respeito às diversas normas sobre direitos humanos, mesmo sem determinado Estado soberano ter assinado ou ratificado o documento jurídico vinculante (tratado ou convenção). Esta reivindicação ou exigência, contudo, não decorre diretamente da vinculação ao documento jurídico, mas das relações políticas efetivadas pelos Estados soberanos.

Por outro lado, quanto ao elemento sociológico-teleológico, importante dizer que não há vinculação direta entre a existência dos direitos humanos e manutenção ou perpetuação de relações jurídicas ou políticas entre os diversos povos no cenário internacional. Sendo assim, não há como se dizer que as normas de direitos humanos são imprescindíveis ou essenciais à adequação do homem à vida social no âmbito internacional. Contudo, entendemos que, ainda assim, é possível extrair o elemento sociológico-teleológico do conceito, uma vez que as normas sobre direitos humanos contêm a ideia de que existe um caminho consensual a ser perseguido para a realização do bem comum dos povos. Os direitos humanos, sob esta perspectiva, gerariam, ainda que de forma não essencial (mas bastante produtiva), um sentimento de integração e união entre os povos.

2.1.1. Os Direitos Humanos como consensos

O primeiro ponto a ser abordado a respeito do conceito dos direitos humanos do ponto de vista objetivo está relacionado com a visão dos direitos humanos como acordos ou consensos morais. Nessa linha, diversos autores afirmam que os direitos humanos representam ou deveriam representar os con-

sensos morais mais importantes do mundo contemporâneo, considerados como verdadeiros ***consensos sobrepostos*** (*overlapping consensus*) ou como o ***núcleo comum*** (*common core*) da moralidade política internacional. Como veremos no capítulo a respeito da fundamentação dos direitos humanos, entendemos que a ideia de acordo ou consenso é perfeitamente aplicável à lógica dos direitos humanos. A uma, porque há a necessidade de prévia aprovação dos tratados internacionais pelos Estados para uma vinculação jurídica em relação a eles. A duas, porque, do ponto de vista substantivo, os direitos humanos, de fato, podem ser encarados como os valores morais mais consensuais entre as mais diversas culturas espalhadas pelo globo.

A ideia de direitos humanos como forma de consenso tem origem na doutrina de John Rawls. Em diversos trabalhos (RAWLS, 1971, 1987 e 1989), Rawls defendeu a ideia de que, em sociedades plurais e bem ordenadas, em que existem diversas visões de mundo (*doutrinas abrangentes*), haveria a necessidade de um consenso em torno de uma concepção pública de justiça, o que somente seria possível através do uso da *razão pública*, ou seja, da capacidade de se colocar, na esfera pública, argumentos afastados dos dissensos resultantes da pluralidade. Foi a este consenso que Rawls denominou de *consenso sobreposto*. Apesar de ser John Rawls o autor que formulou originariamente a ideia de consenso sobreposto, é importante dizer que ele não utiliza esta ideia para descrever ou fundamentar os direitos humanos, mas sim para justificar o direito doméstico de uma sociedade democrática. Em relação aos direitos humanos, Rawls, adota uma *concepção política* ao afirmar que são classes especiais de direitos cuja violação é igualmente condenada por povos razoavelmente liberais que formam a “*sociedade dos povos*” e ensejam uma intervenção heterônoma (RAWLS, 1999). Ainda assim, a utilização da concepção consensual dos direitos humanos, de grande prestígio na doutrina, é utilizada por importantes autores como Jack Donnelly, Martha Nussbaum e Charles Taylor. De nossa parte, entendemos que efetivamente os direitos humanos são pontos consensuais, apesar de deslocarmos a ideia de consenso sobreposto não para todos os direitos humanos, mas, tão somente, para o fundamento moral último dos direitos humanos, isto é, a dignidade da pessoa humana.

Ainda que existam consensos entre os povos a respeito da existência de determinado direito, de uma forma geral, os direitos humanos ainda apresentam uma delimitação extremamente indefinida e aberta, havendo pontos não consensuais quanto à aplicação e delimitação de tais direitos. Tal circunstância deve ser encarada com naturalidade quando se trabalha com normas abstratas e que possuem um substrato moral igualmente aberto. Não se pode esquecer que, em muitas situações na vida, pessoas razoáveis e igualmente determinadas a fazer o bem podem concordar com determinado ponto de vista, mas discordar a respeito de outras circunstâncias mais específicas ou profundas sobre o

mesmo ponto. Por exemplo, podemos concordar a respeito da existência de um importante valor, como o da dignidade humana, mas não concordarmos quanto à sua aplicação em determinados casos, principalmente por conta de nossa diversidade cultural e dos naturais desacordos a respeito do que é o *bem viver* (concepções a respeito da *ética*) ou do que é *certo ou errado* (concepções a respeito da *moralidade*)¹. A situação não é diferente a respeito dos direitos humanos, já que eles seriam acordos ou consensos de conteúdo indefinido, que podem sofrer variações a depender de cada sociedade e cultura. Toda essa abertura conceptual nos leva a denominar os direitos humanos de *acordos teóricos incompletos* (*incompletely theorized agreements*), tal como Cass Sunstein denominou os direitos fundamentais de determinado Estado em famoso estudo (SUNSTEIN, 1994). Diz-se, assim, que os direitos humanos são acordos teóricos incompletos, pois representam consensos morais da sociedade global, mas que ainda não foram completamente conformados ou delimitados.

Não obstante os direitos humanos sejam consensos ainda incompletos, não se pode negar que eles estão em processo de *convergências progressivas* (*progressive convergences*). Com efeito, através de um amplo e progressivo debate voltado para incremento dos pontos consensuais, paulatinamente maiores normas sobre direitos humanos são elaboradas e aceitas pela sociedade global como integrantes do núcleo comum da moralidade internacional. Isso não significa, por óbvio, que estejamos próximos da unificação jurídica completa através de uma única ordem jurídica global com normas comuns sobre o Direito Penal, Direito Civil, Direito Administrativo etc. Tal unificação talvez nem seja possível ou desejável. Em verdade, dizer que há um processo de *convergências progressivas* significa apenas que maiores consensos a respeito dos limites e conteúdos dos direitos humanos podem ser estabelecidos e paulatinamente definidos.

2.1.2. Os Direitos Humanos como uma ordem objetiva de valores

Afirmamos acima que as normas sobre direitos humanos normalmente são apontadas como acordos morais ou como consensos morais. Vimos, logo em seguida, os direitos humanos do ponto de vista consensual. Ainda a respeito da ideia de direitos humanos como consensos morais, nos resta analisar o *aspecto axiológico* propriamente dito, ou seja, os direitos humanos como um conjunto de valores morais. Pois bem. Considerando que o Direito também estabelece

1. A distinção feita entre ética e moralidade é geralmente encontrada na doutrina norte-americana (v. WILLIAMS, 1985, p. 174-196; DWORKIN, 2014, p. 37). Em linhas gerais, a ética é voltada para a análise da forma como uma pessoa deve levar uma vida boa ou perseguir o bem viver, enquanto a moral é voltada para análise da forma como devemos tratar uns aos outros de forma justa e correta. Todavia, na doutrina brasileira, muitas vezes, não há a realização de tal distinção, sendo comum atribuir à moralidade a denominação de *ética substantiva*.

normas que fixam padrões de como devemos tratar uns aos outros, não temos dúvida em dizer que a moralidade e, portanto, o aspecto axiológico é também a base do fenômeno jurídico, interno ou internacional, o que nos faz crer que, na interpretação dos direitos humanos, deve ser feita sempre uma leitura moral das normas jurídicas sobre direitos humanos². Em suma, as normas sobre direitos humanos inegavelmente possuem um substrato material relevante do ponto de vista moral, sendo que subjacente a elas existem princípios morais que dão fundamento e justiça ao Direito Internacional.

Em relação aos direitos fundamentais previstos na Constituição de um Estado, não podemos deixar de mencionar a conhecida tese do Tribunal Constitucional Alemão no sentido de que a declaração de direitos prevista na Constituição alemã contém uma *ordem objetiva de valores*, ou seja, um conjunto de valores compartilhados pela comunidade que se irradia para todo o ordenamento jurídico³. Com base nesse entendimento, reconheceu o Tribunal Constitucional Alemão que, além de direitos subjetivos, os direitos fundamentais também possuiriam uma importante dimensão objetiva com a previsão fins ou valores a serem perseguidos por toda a sociedade. De forma semelhante, pode-se dizer que as normas sobre direitos humanos, para além do aspecto jurídico, representam objetivamente os valores morais mais importantes ou mais essenciais da comunidade internacional.

2. O termo *leitura moral* é extraído da doutrina de Ronald Dworkin. Para o autor, o intérprete deve realizar uma leitura moral do texto constitucional, de modo a interpretar e aplicar os dispositivos constitucionais considerando, sobretudo, que eles possuem um “substrato de princípios morais de decência e justiça” (DWORKIN, 2006, p. 2-3).
3. A consagração jurisprudencial da tese da *ordem objetiva de valores*, desenvolvida na doutrina inicialmente por Günther Durig, ocorreu com o pós-II Guerra Mundial através de um famoso precedente do Tribunal Constitucional alemão, o Caso *Lüth* de 1958 (*BVerfGE* [Tribunal Constitucional Federal] 7, 198, de 15.01.1958), apesar de a ideia estar presente também em julgados anteriores, como no Caso *Elfes* (*BVerfGE* [Tribunal Constitucional Federal] 6, 32, de 16.01.57). Na Alemanha pós-guerra, Veit Harlan, cineasta que teve participação na propaganda antissemita, mas foi absolvido pelos tribunais alemães por conta de sua subordinação hierárquica ao ministério da propaganda nazista, preparava-se para lançar o filme “*Amada Imortal*” (*Unsterbliche Geliebte*). Erich Lüth, crítico de cinema e presidente do clube de imprensa de Hamburgo, tenta boicotar o filme de Harlan por conta de sua participação no regime nazista. Após uma ação de Harlan e de seus parceiros comerciais, Lüth é condenado pelo juízo estadual de Hamburgo a paralisar o boicote, sob pena de cominação de prestação pecuniária com base no Código Civil alemão. Lüth promove, então, *reclamação constitucional* (*Verfassungsbeschwerde*) junto ao Tribunal Constitucional Federal, alegando ofensa ao seu direito fundamental de liberdade de expressão. O Tribunal Constitucional, por sua vez, julga procedente a reclamação e afirma que os direitos fundamentais previstos na Constituição alemã, por serem considerados uma *ordem objetiva de valores*, deveriam ser utilizados para interpretar todo o ordenamento jurídico, inclusive o Código Civil, bem como deveriam ser aplicados entre terceiros ou particulares, dando origem também à denominada *teoria horizontal dos direitos fundamentais* (*Drittwirkung*).

2.1.3. A essencialidade e o minimalismo dos Direitos Humanos

Dissemos antes que os Direitos Humanos podem ser vistos, do ponto de vista substantivo, como os valores morais consensualmente aceitos como mais importantes pela comunidade global. Analisamos então a questão de os Direitos Humanos serem vistos como consensos morais. Neste momento, será a oportunidade de analisarmos a questão da essencialidade ou fundamentalidade dos direitos humanos.

É fora de dúvida que os direitos humanos previstos em documentos internacionais não abrangem todos os direitos titularizáveis pelo indivíduo, mas, tão somente, aqueles direitos mais essenciais para o perfeito desenvolvimento da dignidade humana e para a proteção de uma vida digna. E é importante que assim seja, já que a banalização dos direitos humanos através da demasiada ampliação do rol de direitos ocasionaria duas sequelas indesejáveis: (i) retiraria consideravelmente a fundamentalidade de tais direitos, enfraquecendo, por conseguinte, sua proteção e efetividade, e (ii) acarretaria uma maior discordância intercultural a respeito da concepção e do alcance do fenômeno dos direitos humanos. Por estas razões é que defendemos uma *postura minimalista* em relação à criação e à interpretação dos direitos humanos pelas cortes internacionais.

A respeito do *minimalismo* dos direitos humanos, usando como base as lições de Joshua Cohen, podemos fazer distinção entre o ***minimalismo substantivo*** (*substantive minimalism*) do ***minimalismo justificativo*** (*justificatory minimalism*) (COHEN, 2004). O primeiro minimalismo, denominado de “substantivo” ou “quanto à extensão”, prega que o conteúdo dos direitos humanos deve ser mais estreito em relação às normas protetivas, não sendo todos os tipos de direitos que teriam o caráter da essencialidade e o *status* de direitos humanos. O segundo tipo de minimalismo, denominado de “justificativo” ou “quanto à profundidade”, está relacionado com a ideia de que os direitos humanos devem ser vistos como um consenso mínimo sobre o que é justo em um contexto de pluralismo sem invocar filosofias ou ideologias definitivas ou profundas que possam ser alvos de divergência. No primeiro caso, o minimalismo *quanto à extensão* dos direitos humanos mantém a ideia de importância e de supremacia, essenciais para a efetividade dos direitos humanos. Por outro lado, o minimalismo *quanto à profundidade* permite que haja uma ligação entre as concepções razoáveis sobre os direitos humanos, fixando-se um mínimo moral global em um ambiente de inegável desacordo cultural.

Apesar de aceitarmos uma posição minimalista, considerando a classificação apresentada por Cohen, é necessário que alguns esclarecimentos sejam feitos. Alguns autores, como Seyla Benhabib da Universidade de Yale (BENHABIB, 2011), não veem com bons olhos uma concepção minimalista e alegam que as duas visões minimalistas não são sustentáveis, pois ignorariam a evolução histórica dos Direitos Humanos de progressiva ampliação do rol dos direitos

para além dos direitos do liberalismo. A crítica será procedente se realmente o minimalismo for utilizado para retirar determinados tipos de direitos da gramática dos direitos humanos tal como é feita pelo minimalismo substantivo de Cohen e defendido, dentre outros, por Michael Ignatieff e Thomas Nagel (IGNATIEFF, 2003; NAGEL, 2005).

Não negamos que os direitos básicos do liberalismo não podem ser considerados como os únicos direitos humanos, assim como também não se pode dizer que a liberdade é o núcleo moral mínimo dos direitos humanos. Contudo, apesar de o minimalismo ser comumente utilizado por autores liberais para afastar a essencialidade de outros direitos não ligados diretamente com a liberdade, acreditamos que o grande equívoco desses autores não é com a postura minimalista em si, mas com a forma como a ideia minimalista é aplicada. Lembremos que a finalidade dos Direitos Humanos não é estabelecer um Código de conduta global ou fixar todos os consensos da vida na Terra. Neste contexto, a postura minimalista seria uma forma de assegurar um grau de importância mais elevado a determinados valores que se mostram essenciais para o ser humano e que podem justificar uma conduta mais rigorosa dos outros Estados para a efetividade de suas normas.

De qualquer forma, uma observação importante deve ser feita: a postura sustentada é minimalista principalmente no momento da elaboração das normas de direitos humanos (momento político), momento em que apenas os valores morais mais indispensáveis para a dignidade humana devem sofrer uma proteção acentuada dos Direitos Humanos. Por outro lado, para que não ocorra um enfraquecimento dos direitos humanos já consolidados, o minimalismo, no plano da interpretação (momento jurídico), deve ser aplicado apenas para delimitar o conteúdo de determinado direito, mas nunca para excluir o caráter de direito humano da norma, sob pena de se aceitar a perigosa distinção entre direitos formalmente humanos e direitos materialmente humanos.

Intrinsecamente ligada com o que acabamos de afirmar a respeito da essencialidade está a inseparável vinculação do conceito de direitos humanos com a dignidade humana. Trata-se de importante valor (o consenso sobreposto dos Direitos Humanos) relacionado com a fundamentação moral das normas sobre direitos humanos, seja do ponto de vista *não instrumental* (dignidade como valor intrínseco), seja do ponto de vista *instrumental* (dignidade como proteção mínima de direitos). Compartilhamos, portanto, da visão de que a dignidade da pessoa humana é a fonte moral de todos os direitos humanos, sendo um parâmetro para um minimalismo mais adequado e justo.

Ao longo desta obra, em diversos momentos, falaremos sobre a dignidade humana, mas, já neste ponto introdutório, devemos esclarecer as duas concepções decorrentes desse importante valor. A primeira concepção parte de uma visão não instrumental da dignidade humana, que prevê a existência de um

valor elevado inerente a todos os seres humanos, o que torna imperioso que todos devam ser tratados com igual respeito e consideração. Podemos chamar essa ideia de ***dignidade como valor intrínseco***. A segunda concepção parte de uma visão instrumental da dignidade humana que diz haver a necessidade de se assegurar incondicionalmente um núcleo de proteção a todos direitos humanos, sendo que a dignidade seria o parâmetro mais importante para sopesar os limites desse núcleo. Podemos chamar essa segunda ideia de ***dignidade como proteção mínima de direitos***. Assim é que a dignidade determinaria, por exemplo, que (i) fosse assegurado a todos os indivíduos um mínimo de autonomia para a perseguição de sua própria concepção do bem viver (*dignidade como proteção da independência ética ou da busca da felicidade*), e (ii) fosse estabelecida necessidades básicas de acordo com a *capacidade*⁴ de cada um para que todos possam desenvolver plenamente uma vida digna (*dignidade como proteção das necessidades básicas*).

2.1.4. A universalidade dos Direitos Humanos

Por fim, mostra-se determinante para a fixação do conceito de Direitos Humanos o reconhecimento de sua pretensão de universalidade. Por este aspecto, diz-se que os direitos humanos têm a pretensão de valerem de forma universal em todos os Estados (*aspecto objetivo ou territorial da universalidade*) e para todos os indivíduos, independentemente da nacionalidade ou de qualquer característica natural ou socioeconômica (*aspecto subjetivo ou pessoal da universalidade*). Falaremos de modo mais detalhado sobre a universalidade quando trabalharmos com as características dos direitos humanos, razão pela qual fazemos remissão ao leitor para esse tópico.

2.2. A dimensão subjetiva dos direitos humanos

Os direitos humanos não se esgotam na concepção objetiva, já que o próprio termo “direito” também pode ser visto por outro ponto de vista, qual seja, o subjetivo (*dimensão subjetiva*). Apesar de não haver acordo unânime na doutrina, podemos definir direito subjetivo como sendo a situação jurídica pela qual o titular do direito (sujeito ativo) tem o poder ou faculdade de exigir determinada conduta comissiva ou omissiva em face de determinada pessoa ou

4. A ideia da análise das *capacidades* de cada pessoa para a distribuição de bens e serviços em uma sociedade política é muito difundida na filosofia política contemporânea, principalmente por autores como Amartya Sen e Martha Nussbaum. De um modo geral, segundo esses autores, as capacidades naturais ou socioeconômicas, vistas essas como a habilidade do indivíduo realizar atos valiosos ou alcançar estágios de vida considerados valiosos por ela própria, devem ser levadas em consideração para se alcançar um ideal de justiça (SEN, 1984 e 2005; NUSSBAUM, 2000 e 2013).